



Número: **0053285-07.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IGOR LEONARDO DA SILVA FIGUEREDO (AUTOR)	MONICA DE MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50356 528	05/09/2019 11:52	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
50358 139	05/09/2019 11:52	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL (2)</a>	Petição em PDF
50358 140	05/09/2019 11:52	<a href="#">PROCURAÇÃO doc. 1</a>	Procuração
50358 146	05/09/2019 11:52	<a href="#">contrato de honorários doc. 2</a>	Outros (Documento)
50358 147	05/09/2019 11:52	<a href="#">RG doc. 3</a>	Documento de Identificação
50358 151	05/09/2019 11:52	<a href="#">comprovante de residencia doc.4</a>	Documento de Comprovação
50358 152	05/09/2019 11:52	<a href="#">pagamento de sinistro doc. 5</a>	Documento de Comprovação
50358 155	05/09/2019 11:52	<a href="#">BOLETIM DE OCORRENCIA doc. 6</a>	Documento de Comprovação
50358 156	05/09/2019 11:52	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO MÉDICA doc. 7</a>	Laudo
50358 160	05/09/2019 11:52	<a href="#">OFICIO - 2015 TJPE - DOC 08</a>	Outros (Documento)
50482 377	09/09/2019 08:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
50588 105	10/09/2019 18:57	<a href="#">Desistência da Ação</a>	Desistência da Ação

PDF ANEXADO.



Assinado eletronicamente por: MONICA DE MORAES DOS SANTOS - 05/09/2019 11:51:07  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090511510742100000049571756>  
Número do documento: 19090511510742100000049571756

Num. 50356528 - Pág. 1



EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE - PE

**IGOR LEONARDO DA SILVA FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portadora do RG 9.747.450 SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º 705.415.594-78, residente na Rua Ceará, nº 392, Alberto Maia, Camaragibe-PE, CEP nº 54774-050. Por suas advogadas abaixo assinadas com instrumento procuratório anexo, com escritório na Estrada de Belém, nº 150, Encruzilhada, Recife-PE, CEP nº 52030-000, onde recebem intimações e notificações, vêm, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 regulamentado pelo Decreto nº. 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º "b" e art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, modificado pela lei 11.482 de 31/05/2007 c/c AO ARTS 98, 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil , para PROPOR:

AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA GARANTIA  
INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT

em face da,

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com representação na Rua Senador Dantas, n.º 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado por **via postal com AR** na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes

**DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Inicialmente cumpre esclarecer o pedido de gratuidade de justiça, pois, a autora não possui condições de arcar com as custas processuais.

O fato de estar assistida por advogado contratado justifica-se tão somente pela relação de confiança que a mesmo tem com este causídico (inteligência do artigo 99, § 4º da Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil), que de imediato aceitou o encargo em nome da máxima que envolve os profissionais do Direito, a manutenção da Justiça, firmando contrato com a cláusula "ad exitum".

Destarte requer a concessão da gratuidade de justiça, pois o autor não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei1060/50.





## DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Declararam os causídicos signatários da presente peça que os documentos anexos juntados representam cópias legítimas de seus respectivos originais, razão pela qual requer que tais documentos sejam assim tratados, de acordo com o art. 425, IV do CPC.

## DA DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Requerente opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme preceitua o art. 319, VII do CPC, sob o argumento de que as Requeridas não firmam acordo sem a realização da perícia técnica conclusiva.

No caso em tela, em que se pretende a cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o cotidiano forense nos permite constatar a completa desarmonia da interpretação literal do art. 334 do CPC, com espírito da Constituição Federal (Art 5º, Inciso LXVIII da CF/88), haja vista que, nas inúmeras demandas distribuídas, invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras rés que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau.

## DOS FATOS:

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 05.06.2018 conforme Boletim de ocorrência em anexo (Doc. 06), e sendo assim, requereu administrativamente, perante a Demandada, a indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Em 16.10.2018, o Requerente recebeu da empresa seguradora a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) Doc. 05, em decorrência do pagamento indenizatório do seguro obrigatório – DPVAT.

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito à invalidez permanente suportada pelo Demandante, posto que, consoante se observa claramente nos documentos médico/hospitalares, em decorrência do referido acidente, o autor apresentou “FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA Perna DIREITA”, sendo submetido a tratamento cirúrgico no Hospital Getulio Vargas, conforme documentos ora acostados aos autos (Doc. 07).

Frise-se que mesmo passando por intervenção cirúrgica, ainda sofre com dores constantes, com limitações nos movimentos e na força do membro afetado ou seja as atividades simples do dia a dia, como movimentar a perna, praticar exercício físico e etc ficaram limitadas .

## DO DIREITO

Sendo o demandante, vítima de acidente de trânsito, atraí para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

*“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:  
(...)  
b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”*



Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a complementação para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, que de acordo com a tabela instituída pela lei, o percentual a ser aplicado, no caso em tela, é de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja: R\$ 9.450,00 - R\$ 2.362,50 = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devido a lesão de membro inferior suportado pelo autor.

Dessa forma, o Demandante não pode admitir a recusa da seguradora ré em pagar o complemento do seguro obrigatório-DPVAT, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

E no que diz respeito à possibilidade de julgamento do processo sem a juntada do laudo do IML, observa-se que a própria lei que rege o DPVAT o admite, pois abre a possibilidade de verificação de registros hospitalares, e outros meios que podem ser utilizados para que se chegue a uma conclusão sobre a incapacidade da vítima de acidente, no caso de dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, consoante estabelece a Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, § 4º, in verbis:

*“Art. 5º, § 4º: Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).”*

E nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE** - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34a Câmara de Direito Privado, Rei. DES. ANTÔNIO NASCIMENTO) Seguro obrigatório (DPVAT). Cobrança. Inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Inexistência. Laudo do IML não é documento essencial à propositura da ação. A incapacidade da autora e o nexo de causalidade com o acidente sofrido podem ser demonstrados durante o processo. Recurso desprovido. (AI N°1183011- 0/3, 28 a Câmara de Direito Privado, Rel. DES. JÚLIO VIDAL)

“Seguro obrigatório - DPVAT - Cobrança – Inépcia da inicial, em razão da falta de documento indispensável à propositura da demanda - Inocorrência - Laudo de exame de corpo de delito da autora não é documento indispensável à propositura da ação, porque a apuração da existência de sequelas incapacitantes, decorrentes do acidente que ela sofreu, pode ser feita durante o processo, através de prova pericial - Agravo não provido. (AI N°1165324- 0/3, 28a Câmara de Direito Privado, Rei. Silvia Rocha Gouvêa)”



O seguro obrigatório – DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório – DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). No presente caso, o Autor apresenta invalidez permanente, o que garantiu o recebimento administrativamente de parcela da indenização que as Seguradoras julgavam devida. Logo, busca a Autora com a presente lide, tão somente, receber a complementação da indenização que lhe é assegurada por lei.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito do Demandante em receber o complemento no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor pelo qual, corresponde a diferença que a ré deixou de lhe pagar pela invalidez permanente, não restando outra alternativa ao Demandante, em ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao referido complemento do seguro obrigatório – DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Através da documentação que ora a Demandante acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que a Autora necessite de outra prova pericial, este não se opõe, todavia, deve ser observado que o mesmo não tem condições de arcar com honorários periciais. Em anexo a esta exordial, o Demandante acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

Certo que, a presente ação versa em torno do direito ou não da Demandante em receber a complementação da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem como as que compõem o polo gestor dessa modalidade de seguro, não firmam acordo e/ou é condenada a pagar, sem a realização da perícia técnica conclusiva, porque necessária realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e seu respectivo grau, razão pela qual a Demandante concorda com sua realização.

A Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, firmou um TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – Convênio 05/2015, bem como, com os Tribunais de Justiça de outros Estados, onde a mesma está custeando todas as perícias médicas referente as ações do DPVAT, onde compromete-se a pagar o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por perícia realizada.

Tal pagamento será realizado após a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para esse fim, conforme documentos acostados (Doc. 08).



**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a Demandada ao pagamento do complemento da indenização em epígrafe no valor de R\$ R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com os devidos acréscimos, bem como sejam ainda condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos endereços indicados no preâmbulo da presente, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Requer também que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Considerando que, para o deslinde da causa, necessária se faz a prova pericial, requer que seja determinada a realização de perícia técnica judicial, por perito médico designado por esse MM. Juízo, cuja perícia será custeada pela Seguradora Líder, segunda Demandada, nos termos do Convênio firmado com o Tribunal do Justiça do Estado de Pernambuco.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 03 de setembro de 2019.

**KARLA CAMPOS OAB/PE 41.245**

**MÔNICA MORAES OAB/PE 41.903**





## QUESITOS – PERÍCIA TÉCNICA

01. Qual o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a), em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi (ram) lesionado(s)?
02. As lesões sofridas pelo(a) autor(a) são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentados à perícia?
03. Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
04. Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo(a) autor(a)?
05. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
06. Há algum outro ponto que o Sr.(a). Perito(a) repute relevante sobre o exame pericial realizado.

